III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-356/2025

Processo	-	TC/022081/2024
Representante	-	Input Center Informática Ltda.
Representado	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.412/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de Solução de Gerenciamento Laboratorial – SGL, Módulo de Interfaceamento e Business Intelligence – BI, em conjunto denominados LIS, compreendendo a licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e evolutiva de modo a permitir a gestão dos processos pré-analítico, analítico e pós-analítico do laboratório de análises clínicas do Hospital

3.369ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. HSPM. EDITAL. PREGÃO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO LABORATORIAL. 1. As Representações em que as medidas de aprimoramento e correção aduzidas se originarem na dimensão da autotutela da Administração e que, portanto, esgotaram as providências cabíveis em sede de Controle Externo, não são consideradas procedentes. Precedente TC/004855/2021. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros GLAUCIO ATTORRE PENNA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declará-la prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto, no tocante aos itens 2.1, 2.3, e 2.4, e, quanto ao mérito, improcedente, quanto ao item 2.2.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4.

ACORDAM, à unanimidade, ainda no mérito, em julgar improcedente a representação quanto ao item 2.5.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao representado, nos termos do art. 58 do RITCMSP, para ciência, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe e o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
GLAUCIO ATTORRE PENNA – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO ATTORRE PENNA – RELATOR

Processo: TC/022081/2024
Origem: Hospital do Servidor Público Municipal
Objeto: Representação em face do Edital Pregão Eletrônico 90412/2024/HSPM, cujo objeto é a contratação de empresa de Tecnologia da Informação para o fornecimento de SGL - Solução de Gerenciamento Laboratorial, módulo de interfaceamento e Bi-Business Intelligence, em conjunto denominados LIS, compreendendo: Licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva, de modo a permitir a gestão dos processos pré-analítico, analítico e pós-analítico do laboratório de análises clínicas do HSPM

Representação. Hospital do Servidor Público Municipal. Edital Pregão Eletrônico 90412/2024/HSPM. Adoção de providências para a solução dos problemas apresentados. Autotutela da Administração. Exaurimento. Conhecimento. Parcialmente prejudicada. Improcedência.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste Colegiado, representação proposta por Input Center Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGL-solução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e BI-business intelligence, em conjunto denominados LIS compreendendo: licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva.

Em apertada síntese, constata-se que Representante questionou basicamente:

> *2.1. a ausência de resposta, pela Administração, para impugnação apresentada pelo Representante;*
> *2.2 a falta de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio;*
> *2.3 a desproporcionalidade dos critérios de avaliação na Prova de Conceito;*
> *2.4 a previsão de protocolo físico para recursos contra aplicação de penalidades e;*

2.5 os percentuais de comprovação de capacidade técnica.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou manifestação (peças 20/22).

A partir dos esclarecimentos prestados supramencionados, a Auditoria elaborou Relatório Conclusivo, entendendo pela superação dos itens 2.1 e 2.4 e pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.5.

A Origem apresentou nova manifestação tomando ciência do relatório da Auditoria (peças 33/34).

A AJ entendeu que ocorreu o saneamento dos apontamentos, opinando pela parcial procedência da Representação, face ao conjunto das informações disponíveis, com perda de objeto, no entanto, considerando que a Origem fez as devidas correções no edital republicado, restando superados tais pontos (peças 37/38).

A PFM requereu a total improcedência, ou pela prejudicialidade, demonstrada a insubsistência das objeções opostas pelo Representante, conforme certificado pelos órgãos de assessoramento desse E. Tribunal (peça 41).

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peças 43 e 44) opinou pelo conhecimento e, no mérito, concluiu por prejudicada a Representação em razão da perda superveniente do objeto, no que toca aos subitens 2.1., 2.3. e 2.4. e, improcedente quanto aos subitens 2.2. e 2.5.

É o breve relatório.

VOTO

É o caso de CONHECER a Representação e, no mérito, julgá-la prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, no tocante aos itens 2.1., 2.3. e 2.4. e, improcedente quanto aos itens 2.2. e 2.5.

1. Trago a julgamento deste Colegiado, representação proposta por Input Center Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGL-solução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e BI-business intelligence, em conjunto denominados LIS compreendendo: licença de

uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva.

2. A Representante apresentou a documentação exigida no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, portanto, CONHEÇO da presente Representação.

3. Em síntese as alegações trazidas pela Representante envolvem:

2.1. a ausência de resposta, pela Administração, para impugnação apresentada pelo Representante;
2.2 a falta de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio;
2.3 a desproporcionalidade dos critérios de avaliação na Prova de Conceito;
2.4 a previsão de protocolo físico para recursos contra aplicação de penalidades e;
2.5 os percentuais de comprovação de capacidade técnica.

4. No tocante ao mérito, de acordo com as conclusões alcançadas pela Equipe de Fiscalização (peça 28), após esclarecimentos da Origem (peças 20/22), entendeu-se pela **improcedência** das alegações constantes dos itens 2.2, 2.3 e 2.5 e pela **superação** dos itens 2.1 e 2.4, o que restou corroborado pelas demais áreas técnicas (Assessoria Jurídica - peças 37/38 e Secretaria Geral - peças 43/44).

5. Constatou-se, portanto, no curso do processo fiscalizatório, a adoção de providências para a solução dos problemas apresentados. A Origem, desta feita, no exercício da autotutela, tomou as providências necessárias em relação aos itens 2.1, 2.3 e 2.4.

6. Insta ressaltar o já decidido por este Colegiado, em relação ao tema de prejudicialidade e de procedência de Representações. Em sede do TC nº 4836/2022 (Acórdão – peça 87), definiu-se a procedência da Representação quanto às suas alegações iniciais mesmo em casos em que o controle concomitante por parte desta Corte seja exitoso, permito-me trazer o seguinte trecho do Acórdão: "*...considero necessário acompanhar o entendimento da Secretaria de Controle Externo, no sentido de conhecer as representações e julgá-las procedentes, porque a atuação da Origem se deu de*

forma concomitante ao processamento das Representações, ou seja, no decorrer da atuação deste Tribunal..."

7. Em que pese o julgamento supramencionado, a Representação em tela, por sua singularidade, não deve seguir na mesma direção, pois as medidas de aprimoramento e correção originaram-se na dimensão da autotutela da Administração e, portanto, esgotaram as providências cabíveis em sede de Controle Externo, em situação análoga ao julgado no TC nº 4855/2021[1].

8. É o que se depreende em consulta ao processo SEI da contratação, tendo em vista que o despacho proferido em 19/11/2024 conheceu e acolheu das impugnações dando-lhes parcial provimento no sentido de realizar as alterações e republicação do edital e de seus anexos, enquanto o Relatório da equipe de auditoria desta E. Corte de Contas datou-se de 05/12/2024 (peça 28) e o seu respectivo conhecimento pela Origem em 10/12/2024 (peça 31).

9. Diante do exposto, é o caso de **CONHECER** a Representação e, no mérito, julgá-la **prejudicada**, em razão da perda superveniente do objeto, no tocante aos itens 2.1, 2.3, e 2.4; e, **improcedente** quanto aos itens 2.2. e 2.5.

INTIME-SE a Origem, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 11 de junho de 2025.

Glaucio Attorre Penna
Conselheiro Substituto

[1] TC 4855/2021 *"ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, em relação ao primeiro ponto controvertido, uma vez que a Municipalidade agiu correta e tempestivamente promovendo melhorias no fornecimento de peças de enxoval, às unidades educacionais".*

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

Processo: **TC/022081/2024**
Objeto: Representação proposta por Input Center Informática Ltda. em face do Pregão Eletrônico 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGLsolução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e BI-business intelligence, em conjunto denominados LIS compreendendo: licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva
Relator: **Conselheiro Substituto Gláucio Penna**

DECLARAÇÃO DE VOTO

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO. FORNECIMENTO DE SGL SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO LABORATORIAL, MÓDULO DE INTERFACEAMENTO E BI-BUSINESS INTELLIGENCE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SEM DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Representação proposta por Input Center Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGL-solução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e BI-business intelligence, em conjunto denominado LIS, compreendendo: licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva.

2. O Representante questiona:

a) 2.1. a ausência de resposta, pela Administração, para impugnação apresentada pelo Representante.
b) 2.2 a falta de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio.
c) 2.3 a desproporcionalidade dos critérios de avaliação na Prova de Conceito.
d) 2.4 a previsão de protocolo físico para recursos contra aplicação de penalidades e
e) 2.5 os percentuais de comprovação de capacidade técnica.

3. Devidamente oficiado, o Hospital do Servidor Público Municipal apresentou manifestação (peças 20/22).

4. A Auditoria apresentou o Relatório Conclusivo concluindo pela superação dos itens 2.1 e 2.4 e pela improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.5.

5. O Hospital do Servidor Público Municipal apresentou nova manifestação tomando ciência do relatório da Auditoria (peças 33/34).

6. A AJ entendeu que ocorreu o saneamento dos apontamentos (peças 37/38).

7. A PFM requereu pela improcedência da Representação (peça 41).

8. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, opinou pela superação dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 diante da perda superveniente do objeto e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.5.

9. É o relatório.

VOTO

10. Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

11. Os apontamentos da representação referem-se a 5 (cinco) itens do Pregão Eletrônico nº 90412/2024, publicado pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para o fornecimento de SGL-solução de gerenciamento laboratorial, módulo de interfaceamento e BI-business intelligence, em conjunto denominado LIS, compreendendo: licença de uso temporária, implantação, treinamento, prestação de serviços de suporte, manutenção corretiva e manutenção evolutiva, todos com manifestação da origem (peça 20/21).

12. Preliminarmente, destaco que acompanho os órgãos técnicos desta Casa, bem como o Excelentíssimo Relator, no que tange à improcedência do item 2.5.

13. De fato, no que tange ao citado item, relativo aos percentuais de comprovação de capacidade técnica, a análise da Auditoria, após a manifestação do Hospital, foi no sentido de sua improcedência, conforme trecho a seguir transcrito:

> Isso posto, deve-se concluir que o teor do supracitado item 11.5.4, sem a previsão de quantitativos mínimos, amolda-se à sistemática de licitações e contratações da Administração Pública, às normas sobre habilitação dos interessados/capacidade técnica-operacional (peça 28).

14. Por outro lado, no que tange aos itens 2.1 a 2.4, apresento entendimento divergente, como já exposto em outros casos[2], tendo em vista que as providências adotadas, que motivaram a eliminação dos pontos arguidos na presente Representação, decorreram exatamente da atuação deste Tribunal, no decorrer da instrução, mesmo que anteriormente ao Relatório Conclusivo de peça 28.

15. De fato, a presente Representação foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 13/11/2024 e, ato contínuo, na mesma data, foram expedidos e enviados os Ofícios SSG 17446/2024 e 17447/2024, para que o Presidente da Comissão de Licitação e o Pregoeiro se manifestassem previamente a respeito do contido nas peças 1 a 6, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, considerando que a abertura do pregão estava prevista para o dia 19/11/2024.

16. Assim, as providências adotadas pelo Hospital do Servidor foram adotadas após a apresentação da presente Representação a este Tribunal e sobretudo do envio dos sobreditos ofícios, dando ciência dos fatos noticiados, compreendendo tanto a verificação a respeito do recebimento da impugnação administrativa apresentada pela Requerente, cujo email havia sido excluído equivocadamente, bem como a ulterior publicação do edital com alterações, realizada em 22 de novembro de 2024.

17. No tocante ao item 2.1, relativo a ausência de resposta, pela Administração, para impugnação apresentada pelo Representante no certame, o Hospital do Servidor Público Municipal

---

2 "A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do julgamento conjunto dos TCs 4836/2022 e 3823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação..."

informou que a resposta foi realizada, em momento posterior, em decorrência de falha operacional no recebimento do e-mail que encaminhou a impugnação, apresentada em 12 de novembro.

18. Neste sentido, conforme aduzido pela própria Origem:

> **"...a Impugnação foi recebida em 13/11/2024, após o verificado equívoco da exclusão do e-mail. Na sequência foi encaminhada à unidade técnica responsável pela elaboração do descritivo do objeto (Anexo 1), e no prazo legal foi decidida nos termos do despacho proferido pela Superintendência, com o acolhimento parcial da Impugnação e determinação de alteração do Edital, o qual já foi alterado e republicado com nova data de abertura agendada para o dia 09/12/2024..."**

19. Assim, a cronologia acima retratada basta a demonstrar que, de fato, a impugnação, excluída equivocadamente, foi recebida e apreciada após o recebimento dos ofícios expedidos por este Tribunal.

20. Outrossim, conforme decorre do Relatório Conclusivo de peça 28, os itens 2.2 – falta de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio – , 2.3 – relativo à desproporcionalidade dos critérios de avaliação na Prova de Conceito –, e 2.4 – Previsão de protocolo físico para recursos contra aplicação de penalidades, foram solucionados a partir da republicação do edital, que se deu em 22 de novembro de 2024.

21. Por derradeiro, entendo não ser o caso de estabelecer determinações à Origem, foi possível constatar que os problemas levantados não subsistem mais, em razão das ações promovidas pela Origem, de forma diligente, ainda no curso da instrução processual.

22. Assim, pelo todo exposto, e com fundamento na manifestação da auditoria, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, e quanto ao mérito, julgo-a **PROCEDENTE** quanto ao item 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 e **IMPROCEDENTE** quanto ao item 2.5 do relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas.

23. Deixo de propor determinações, considerando as medidas adotadas pela Origem.

24. É como voto, Senhor Presidente.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO